



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.543 - PR
(2012/0209196-6)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO OGURA E OUTRO(S)
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM CONFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA E A LEGITIMIDADE DO ÚNICO ENDOSSANTE (PESSOA FÍSICA). DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA COM BASE EM PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.- A Segunda Seção desta Corte entende que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, cumprindo-lhe aferir a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa.

2.- *In casu*, trata-se de endosso único e não em cadeia, firmado por pessoa física. Não há exigência no ordenamento jurídico (art. 39 da Lei n. 7.357/89) que imponha ao Banco sacado verificar a autenticidade da assinatura do endossante, uma vez que tal não é seu correntista.

3.- O endosso em branco torna o título ao portador. Nessas circunstâncias é irrazoável exigir-se do Banco sacado a verificação da autenticidade da assinatura do endossante que não é seu correntista.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.543 - PR
(2012/0209196-6)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO OGURA E OUTRO(S)
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO interpõe Agravo Regimental contra a Decisão que reconsiderando a Decisão anteriormente proferida (e-STJ fls. 726/735), conheceu do Agravo interposto por MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO e negou seguimento ao Recurso Especial em razão da incidência da Súmula STJ/83.

2.- Nas razões recursais, reafirma o Agravante, em suma, que o falsário lançou o endosso falsificado perante o caixa do banco Agravado. Dessa forma, em razão da atitude negligente do Banco que pagou o cheque sem solicitar o documento de identificação do endossante, deve ser-lhe imputada a responsabilidade solidária pelos danos experimentados pelo Agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.543 - PR
(2012/0209196-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar o inconformismo.

4.- Relendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido, inclusive o voto vencido, não se pode concluir que a assinatura falsa foi posta diante do caixa bancário conforme sustenta o Agravante.

A verificação dessa afirmação apresentada pela Parte necessitaria de reexame dos fatos e provas, o que é defeso em sede de Recurso Especial.

5.- A Decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 752/758):

5.- A questão cinge-se em saber se houve falha na prestação de serviço bancário em razão da não verificação da falsificação da assinatura de Marcos Aurélio do Nascimento, ensejando o endosso fraudulento do cheque.

6.- Conforme assentado na Decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que, de acordo com o artigo 39 da Lei n. 7.357/85, a instituição bancária não tem o dever de conferir a autenticidade das assinaturas dos endossos, mas lhe cumpre atestar a regularidade formal destes.

Com razão o Agravante ao argumentar que a jurisprudência colacionada na Decisão agravada diz respeito à regularidade formal do endosso firmado por prepostos de pessoas jurídicas, hipótese diversa dos autos em que o endosso foi, embora falso, firmado por pessoa natural.

Ora, a verificação da autenticidade da assinatura do endossante que não é correntista do Banco sacado, não é serviço que deva ser prestado pelas Instituições Bancárias, conforme assentado na jurisprudência já citada e no artigo 39 da Lei n. 7.357/85, motivo pelo qual merece prosperar a pretensão do Agravante, devendo a Decisão ser reconsiderada nesse ponto e desde já negado provimento ao Recurso Especial, tendo em vista o Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido ter concluído conforme a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula STJ/83.

Transcreve-se o voto condutor da Apelação:

Primeiramente, inquestionável a ocorrência de endosso, mediante a aposição de assinatura falsa no verso do cheque nominativo ao ora apelante, conforme se extrai da cópia de fls. 40.

Registre-se que a simples assinatura no dorso do cheque já caracteriza o endosso.

(...)

Ora, ao contrário do que alega o recorrente, não se trata de defeito na prestação de serviços, mas de impossibilidade de o Banco apelado responder pela falsidade do endosso.

Com efeito, seria atribuição impossível imposta ao Banco a de conferir a legitimidade de cada assinatura aposta nos cheques que lhe são apresentados. Desta forma, o próprio ordenamento jurídico lhe retira a responsabilidade pela conferência das assinaturas, desde que seja verificada a regularidade do endosso.

(grifou-se)

7.- Dessa forma conclui-se que o Acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência deste Tribunal.

A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a instituição bancária não tem o dever de conferir a autenticidade das assinaturas dos endossos, mas lhe cumpre conferir a regularidade formal destes.

Citam-se:

Direito comercial e direito processual civil. Cheque. Irregularidade dos endossos. Responsabilidade do banco intercalar. Divergência entre julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção.

I O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica.

II Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 280285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, DJ 28/06/2004);

DIREITO COMERCIAL. FALSIFICAÇÃO DE ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. DEVER QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA CADEIA DE ENDOSSOS.

1. Por força do que dispõe o art. 39 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), cabe à instituição bancária a verificação da série ininterrupta de endossos, mas não há como lhe exigir a verificação da autenticidade das assinaturas, mesmo porque não dispõe da ficha de firma de quem não é seu cliente. Precedentes.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1173847/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A eg. Segunda Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, mas, cumpre-lhe aferir a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1181309/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/06/2010);

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO COMERCIAL - PRELIMINAR - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO OCORRÊNCIA - CHEQUE NOMINAL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO QUE NÃO VERIFICA A REGULARIDADE DO ENDOSSO - LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE - CHEQUES DESCONTADOS EM FAVOR DE UMA DAS EMPRESAS QUE TRABALHAVAM EM CONJUNTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA DO EMITENTE DO TÍTULO NÃO EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que a instituição financeira não agiu com a devida cautela por não exigir prova da legitimidade do endossante dos cheques nominalmente emitidos pelo Município recorrido, e que este não poderia responder pela negligência do banco.

3. A eg. Segunda Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, mas, cumpre-lhe aferir a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1092720/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2009);

DIREITO COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIRO. ACEITAÇÃO DE FALSO ENDOSSO. ART. 39 DA LEI N.º 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). DANOS AO CLIENTE TITULAR DO CHEQUE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA SUA APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

- O banco que recebe o cheque endossado está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, aí incluído a legitimidade dos endossantes. Precedente da segunda seção.

- Uma das funções precípua de um banco é o cuidado com os valores e documentos de seus clientes, por isso os cheques destes devem ser manejados com extremo cuidado pelo banco.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 605.088 / MT, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 3/10/2005)

8.- Na hipótese dos autos, observa-se que ocorreu o endosso em branco, tornando o título ao portador, e por isso é irrazoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigir-se do Banco sacado a verificação da autenticidade da assinatura do endossante que não é seu correntista, não cabendo, por isso, a conclusão proferida pelo Desembargador prolator do voto divergente da Apelação que entendeu falha a prestação do serviço do Agravante.

Para o e. Desembargador deve ser aplicada a Teoria do risco do negócio, responsabilizando-se a instituição financeira pelos prejuízos suportados por aquele que teve sua assinatura falsificada para o endosso. Ora, se quando pessoa jurídica exige-se que se comprove que a firma é de quem tenha poderes para representá-la, por certo em sendo pessoa física há que se verificar se foi a própria quem endossou. Deve fazê-lo pela conferência da assinatura com cartão que eventualmente possuir ou com cópia de documento que lhe permita ver a legitimidade de quem apôs a assinatura (e-STJ fls. 560).

Transcreve-se:

Sob este enfoque, a regularidade exigida inclui a obrigação de investigar a legitimidade do endossante sob pena de permitir que terceiros possam endossar cheque em seu próprio favor, como ocorreu no caso em apreciação, tornando vulnerável todo o sistema de segurança bancária na medida em que se abre precedente para o locupletamento indevido.

Não se trata de exigir do Banco recorrido a verificação da autenticidade dos endossos, o que seria difícil dada a circunstância de que o endosso faz parte da vida pregressa do cheque do qual o Banco que o recebe não participou; além do que, certamente não possuirá a ficha de firma de quem não seja seu cliente. O que a aludida Lei exige é que a instituição verifique se o portador do título dispunha de poderes para endossá-lo.

Em razão do endosso em branco o título deixou de ser nominal e passou a ser ao portador. Não exige o ordenamento jurídico que o Banco sacado verifique a autenticidade da assinatura do endossante, uma vez que tal não é seu correntista.

Assim sendo, não tendo o Banco praticado ato ilícito, uma vez que o artigo 39 da Lei n. 7357/89 não exige que o sacado analise a autenticidade da assinatura do endossante, não há que se falar na responsabilidade civil da instituição financeira.

6.- Verifica-se que, embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a Decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209196-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 239.543 / PR**

Números Origem: 5552036 555203601 555203602 555203603

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO OGURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO OGURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.